SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209788 - RJ (2025/0004472-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADRIANO MACIEL DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
		CARITAS DANIELLY AGUIAR DA COSTA LAGOEIRO BARROSO - RJ163413
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ALAN PAGIO CATRINCK DALBO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU	:	DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
CORRÉU	:	DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
CORRÉU	:	MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU	:	MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU	:	RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU	:	RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DE LINHA*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recorrente denunciado por crimes de organização criminosa, corrupção ativa e contra a economia popular, relacionados à exploração de jogos de azar, com medidas cautelares impostas, incluindo monitoramento eletrônico.
2. Ação mandamental impetrada visando à revogação das medidas cautelares alternativas e à retirada do monitoramento eletrônico, alegando excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) as medidas cautelares diversas da prisão devem ser revogadas; (ii) se há excesso de prazo a amparar a revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A necessidade das medidas cautelares foi reconhecida pelo STJ, que substituiu a prisão preventiva por domiciliar com monitoramento eletrônico, considerando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
5. Não há demonstração de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o monitoramento eletrônico é uma restrição de menor impacto e não impede o exercício profissional do recorrente.

Documento eletrônico VDA47177862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: ad6f0c7f-5e2c-4122-bcab-d698324b99f7

6. O encerramento da instrução processual torna superada a discussão sobre excesso de prazo, conforme a Súmula 52 do STJ, e não se vislumbra desídia do Juiz *a quo*, considerando a complexidade do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. As medidas cautelares diversas da prisão podem ser mantidas quando necessárias para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. O encerramento da instrução processual supera a discussão sobre excesso de prazo, não havendo constrangimento ilegal quando não se verifica desídia do Juiz a quo".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 1.521/1951, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.143/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024; STJ, AgRg no RHC 160.743/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47177862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: ad6f0c7f-5e2c-4122-bcab-d698324b99f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209788 - RJ (2025/0004472-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ADRIANO MACIEL DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
		CARITAS DANIELLY AGUIAR DA COSTA LAGOEIRO BARROSO - RJ163413
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ALAN PAGIO CATRINCK DALBO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU	:	DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
CORRÉU	:	DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
CORRÉU	:	MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU	:	MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU	:	RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU	:	RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO FIM DE LINHA*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recorrente denunciado por crimes de organização criminosa, corrupção ativa e contra a economia popular, relacionados à exploração de jogos de azar, com medidas cautelares impostas, incluindo monitoramento eletrônico.

2. Ação mandamental impetrada visando à revogação das medidas cautelares alternativas e à retirada do monitoramento eletrônico, alegando excesso de prazo.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) as medidas cautelares diversas da prisão devem ser revogadas; (ii) se há excesso de prazo a amparar a revogação.

Documento eletrônico VDA46311501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 21:00:49
Código de Controle do Documento: c94a6449-d8c7-40bf-8f98-75c869489bbd

III. Razões de decidir

4. A necessidade das medidas cautelares foi reconhecida pelo STJ, que substituiu a prisão preventiva por domiciliar com monitoramento eletrônico, considerando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. Não há demonstração de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o monitoramento eletrônico é uma restrição de menor impacto e não impede o exercício profissional do recorrente.

6. O encerramento da instrução processual torna superada a discussão sobre excesso de prazo, conforme a Súmula 52 do STJ, e não se vislumbra desídia do Juiz *a quo*, considerando a complexidade do caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As medidas cautelares diversas da prisão podem ser mantidas quando necessárias para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. O encerramento da instrução processual supera a discussão sobre excesso de prazo, não havendo constrangimento ilegal quando não se verifica desídia do Juiz a quo".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 1.521/1951, art. 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.143/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024; STJ, AgRg no RHC 160.743/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Adriano Maciel de Souza** contra o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos do HC n. 0080738-33.2024.8.19.0000, denegou a ordem, mantendo as cautelares diversas da prisão e não reconhecendo o excesso de prazo (Processo n. 0282108-31.2022.8.19.0001, 1ª Vara Criminal Especializada do Rio de Janeiro/RJ), conforme os termos da seguinte ementa (fls. 80/81):

> DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E CONTRA A ECONOMIA POPULAR, PRATICADOS NO CONTEXTO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA TRAMITANDO NA VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS COM IMEDIATA RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Paciente denunciado como incurso na prática dos delitos previstos no

Documento eletrônico VDA46311501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 21:00:49
Código de Controle do Documento: c94a6449-d8c7-40bf-8f98-75c869489bbd

artigo 2º, caput, §§ 2º e 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013; artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; artigo 333, caput, e parágrafo único, por diversas vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, por, em tese, integrar uma suposta organização criminosa voltada para a exploração de jogos de azar (bingos e caça-níqueis) que opera mediante o pagamento de propina para agentes públicos.

2. Ação Mandamental impetrada visando à revogação das medidas cautelares alternativas e à imediata retirada da tornozeleira eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (I) as medidas cautelares diversas da prisão, concedidas pelo magistrado de 1º grau, devem ser revogadas; (II) se há excesso de prazo a amparar a revogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ação mandamental distribuída à minha relatoria, em razão de diversos Habeas Corpus impetrados, referentes ao mesmo processo de origem. Em razão da denegação da ordem no HC nº 0002006-72.2023.8.19.0000, impetrado em favor do Paciente, foi interposto Recurso Ordinário pelos impetrantes, RHC nº 178.684/RJ. Em 25/4/2023, o Relator Ministro Sebastião Reis Junior deferiu liminar "para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com monitoramento eletrônico, condicionada à informação do local em que situado o recorrente. Fica, também, o réu proibido de manter contato com os demais investigados e possíveis testemunhas do processo em curso". Posteriormente, em 06/6/2023, o recurso foi provido, consolidando-se a liminar concedida. O Juiz a quo, no entanto, em 02/05/2023 estabeleceu outras medidas cautelares ao Paciente, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo para justificar atividades e a todos os atos para os quais for intimado, mantido o monitoramento eletrônico.

5. A necessidade da imposição de medidas cautelares já foi reconhecida por esta Câmara e pelo c. STJ. Ressalte-se que a c. Corte Superior reformou parcialmente a decisão deste Colegiado, uma vez que, na verdade, manteve a prisão preventiva, mas autorizou seu cumprimento no domicílio, e impôs o monitoramento eletrônico. Mas o Juiz da causa entendeu por substituir a prisão preventiva com cumprimento em domicílio como deferido pelo c. STJ por cautelares diversas, mantendo, no entanto, o monitoramento eletrônico. Assim, no que tange às medidas cautelares alternativas e ao monitoramento eletrônico, diante de todos os detalhes destacados forçoso concluir que não houve inovação fática a ensejar a conclusão de que não se mostram necessários. Aliás, conforme destacado no parecer da d. Procuradora de Justiça: "[...] as medidas seguem necessárias para a garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o Paciente permaneceu foragido por meses e não teve a preventiva cumprida. [...] Curioso observar que a decisão ora impugnada é datada de 03.10.2023 e que, somente depois de obter autorização para se transferir para o Estado de Santa Catarina, o Paciente, com histórico de fuga, questiona a manutenção das restrições" (index 62).

6. Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução, não o vislumbro, pelo menos por ora. A ação penal originária tem múltiplos réus e apura infrações penais de grande complexidade, a saber, crimes de organização criminosa, corrupção ativa e contra a economia popular, em contexto de exploração de jogos de azar, contando com mais de 7.400 folhas. Não se vê desídia do Juiz a quo. Ao contrário. Diga-se, ainda, que o conjunto de atos processuais está voltado não somente para a defesa dos direitos do Acusado, mas, também, dos interesses da sociedade. Assim, eventual atraso cede ao interesse público.

7. Portanto, não vislumbro constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

8. Denegação da ordem.

O recorrente alega, em síntese, que se passou o período de 1 ano e 7 meses de decretação das medidas cautelares e mais 1 ano e 4 meses do fim da

Documento eletrônico VDA46311501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 21:00:49
Código de Controle do Documento: c94a6449-d8c7-40bf-8f98-75c869489bbd

instrução processual sem a ocorrência de fato novo a evidenciar a necessidade de manutenção da cautela.

Sustenta que precisou de três requerimentos de retirada temporária do equipamento pare realizar exames médicos.

Afirma estar caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Pede o provimento do recurso para revogar as cautelares (fls. 121/135).

Contrarrazões às fls. 141/153.

Liminar indeferida às fls. 381/383.

Informações prestadas pela origem às fls. 391/441, 442/493 e 496/500.

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 502):

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR PRATICADOS NO CONTEXTO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM PRISÃO DOMICILIAR, COM USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. REQUISITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO COM VÁRIOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
>
> - Permanecem hígidos os requisitos para manutenção das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 312 do CPP).
> - “Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.” (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)
> - Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recorrente pretende a revogação das cautelares diversas da prisão em razão do excesso de prazo.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão ao recorrente.

Documento eletrônico VDA46311501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 21:00:49
Código de Controle do Documento: c94a6449-d8c7-40bf-8f98-75c869489bbd

Em relação ao excesso de prazo, de fato as restrições de ordem cautelar não podem se protrair no tempo indefinidamente, a despeito da ausência de prazo legal, sob pena de constituírem encargo de caráter retributivo. Submetem-se, assim, também as cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal aos ditames da necessidade e adequação, descritos no art. 282 do Código de Processo Penal, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no RHC n. 174.143/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024).

No caso, não há qualquer demonstração de violação dos regramentos acima elencados, tendo em vista que o monitoramento eletrônico é restrição de menor impacto na liberdade do recorrente, não impedindo sequer o exercício de sua atividade profissional.

Considerando tal característica, o monitoramento eletrônico imposto desde 2/5/2023 (fl. 88) não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Além do mais, o encerramento da instrução processual torna superada a discussão sobre excesso de prazo, vide teor da Súmula 52/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46311501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 21:00:49
Código de Controle do Documento: c94a6449-d8c7-40bf-8f98-75c869489bbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 209.788 / RJ

Número Registro: 2025/0004472-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00807383320248190000 02550817320228190001 202414100801 25508173202281900018 07383320248190000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADRIANO MACIEL DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
		CARITAS DANIELLY AGUIAR DA COSTA LAGOEIRO BARROSO - RJ163413
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	ALAN PAGIO CATRINCK DALBO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ROBERTO NASSAR JUNIOR
CORRÉU	:	DAVID OLIVEIRA DE ASSIS
CORRÉU	:	DENILDES ABREU PALHANO
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE JESUS ENNES
CORRÉU	:	MARCELO SIMOES MESQUEU
CORRÉU	:	MARCO AURELIO DA COSTA SCALERCIO
CORRÉU	:	RODRIGO CARDOSO DA SILVA ALVES
CORRÉU	:	RUI PEDRO MAIA VENTURA FRAGOSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU

Documento eletrônico VDA47175455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:59
Código de Controle do Documento: 59d15ef3-0870-4b8d-b563-d7d8b20489e2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:59
Código de Controle do Documento: 59d15ef3-0870-4b8d-b563-d7d8b20489e2